



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211155 - SP (2025/0039816-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : P E F M
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. NULIDADE. CERCERAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. TODOS OS DADOS EM QUE SE APOIOU A DENÚNCIA FORAM FRANQUEADOS À DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não "*se pode deferir ao órgão que acusa a escolha do material a ser disponibilizado ao réu e a dar lastro à imputação, como se a ele pertencesse a prova. Na verdade, as fontes e o resultado da prova são de interesse comum de ambas as partes e do juiz (princípio da comunhão da prova)*". A prova "*não se forma para a satisfação dos interesses de uma das partes, sobretudo daquela que acusa. Se esta obtém, via mandado judicial, uma diversidade de documentos e materiais supostamente contrários ao interesse do acusado, não lhe é lícito o comportamento de privar este último do acesso a todo esse material, até para que se certifique de que nada há nele que possa auxiliar sua defesa*" (RHC n. 114.683/RJ, relator o Ministro Rogerio Schietti, DJe de 27/4/2021).

2. No caso, as instâncias antecedentes afirmaram que todos os dados em que se apoiou a denúncia foram franqueados à defesa.

3. Não se revela viável, em tema de *habeas corpus*, dissentir das premissas estabelecidas pelas instâncias de origem relativas à inexistência de elementos probatórios sonegados à defesa.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de setembro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211155 - SP (2025/0039816-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : P E F M
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. NULIDADE. CERCERAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. TODOS OS DADOS EM QUE SE APOIOU A DENÚNCIA FORAM FRANQUEADOS À DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não "*se pode deferir ao órgão que acusa a escolha do material a ser disponibilizado ao réu e a dar lastro à imputação, como se a ele pertencesse a prova. Na verdade, as fontes e o resultado da prova são de interesse comum de ambas as partes e do juiz (princípio da comunhão da prova)*". A prova "*não se forma para a satisfação dos interesses de uma das partes, sobretudo daquela que acusa. Se esta obtém, via mandado judicial, uma diversidade de documentos e materiais supostamente contrários ao interesse do acusado, não lhe é lícito o comportamento de privar este último do acesso a todo esse material, até para que se certifique de que nada há nele que possa auxiliar sua defesa*" (RHC n. 114.683/RJ, relator o Ministro Rogerio Schietti, DJe de 27/4/2021).

2. No caso, as instâncias antecedentes afirmaram que todos os dados em que se apoiou a denúncia foram franqueados à defesa.

3. Não se revela viável, em tema de *habeas corpus*, dissentir das premissas estabelecidas pelas instâncias de origem relativas à inexistência de elementos probatórios sonegados à defesa.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por P. E. F. M. contra decisão monocrática por meio da qual neguei provimento ao recurso ordinário (e-STJ fls. 201 /205).

A defesa interpôs recurso ordinário em *habeas corpus* contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2180096-39.2024.8.26.0000).

A controvérsia encontra-se bem delimitada no parecer do Ministério Público Federal, nestes termos (e-STJ fls. 196/197, grifei):

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, interposto por P E F M em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se buscava o acesso integral a documentos e peças processuais mencionados na denúncia oferecida contra o paciente nos autos nº 1503310-04.2021.8.26.0066, a que responde por violação ao artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13 e ao artigo 312, § 1º, do Código Penal, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, em concurso material de infrações.

A ordem foi denegada aos fundamentos sintetizados na ementa a seguir transcrita: (e-STJ. fls. 144).

Habeas Corpus. Acesso amplo aos elementos contidos na denúncia. Incidentes relativos à liberdade provisória, levantamento de sequestro e restituição de objetos apreendidos referentes a outras partes que não se mostram imprescindíveis para o exercício da ampla defesa. Acesso aos incidentes e documentos que subsidiaram a denúncia já deferido nos autos, inclusive, com reabertura de prazo. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

O recorrente alega, em síntese, **flagrante ilegalidade decorrente de cerceamento de defesa “consistente no impedimento de acesso à integralidade dos elementos colhidos e indicados pelo órgão ministerial, na denúncia, e de expedientes conexos à própria operação partilha.”** (e-STJ fls. 154)

Aduz que “a denúncia contra o paciente está apoiada em documento apócrifo fornecido pelas, até então, deladoras A C S R e M A S F. Destarte, com a homologação da rescisão dos acordos delas, nos Autos n.º 0005231-04.2023.8.26.0066, antes de o paciente apresentar resposta à acusação, obviamente, tais elementos se tornaram de suma importância para a defesa técnica até porque, com o artigo 4.º, §16, Lei n.º 12.850/2013, nenhuma medida cautelar real ou pessoal e recebimento da denúncia será decretada com fundamento apenas nas declarações do réu colaborador.” (e-STJ fls. 159)

Pleiteia o acesso em sua totalidade e não parcial, sem qualquer seleção do material, para que possa usá-los da maneira que entender de direito.

Requer o provimento do recurso para anular os atos praticados nos autos da Ação Penal n.º 1503310-04.2021.8.26.0066 a partir da r. decisão impugnada, a fim de que o paciente obtenha acesso à integralidade dos elementos apontados na denúncia e que se referem a operação partilha, reabrindo-se o prazo para apresentação de resposta à acusação.

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso, *"com recomendação de que deva ser dado acesso ao recorrente a todos os documentos que subsidiaram a ação penal contra ele instaurada, ressalvados aqueles cujo acesso possa colocar em risco as investigações ainda pendentes de conclusão a acusação em juízo, é natural que à defesa técnica deverá ser franqueado o acesso em sua totalidade e não parcial como se deu na espécie, sem qualquer seleção do material, para que possa usá-las da maneira como entender de direito, sob pena de cerceamento do direito de defesa "* (e-STJ fl. 199).

Às e-STJ fls. 201/205, neguei provimento ao recurso ordinário.

Daí o presente agravo regimental, no qual alega o recorrente que, *"se a denúncia apoia em elementos contidos em apensos inacessíveis pelo paciente, a despeito de pedido defensivo expresso neste sentido, a fim de sustentar a acusação em juízo, é natural que à defesa técnica deverá ser franqueado o acesso em sua totalidade e não parcial como se deu na espécie, sem qualquer seleção do material, para que possa usá-las da maneira como entender de direito, sob pena de cerceamento do direito de defesa "* (e-STJ fls. 236/237).

Reitera as razões lançadas no recurso ordinário.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O presente recurso, não obstante suas judiciosas razões, não merece prosperar, pela inexistência de argumentos aptos a ensejar a alteração do entendimento firmado na decisão recorrida.

Conforme relatado, busca a defesa o reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de acesso à integralidade dos documentos que embasaram a denúncia, bem como aos documentos dos feitos conexos.

São lições da doutrina e jurisprudência – os princípios da ampla defesa e do contraditório impõem ao Estado disponibilizar ao acusado advogado gratuito e assegurar que nenhum ato processual seja praticado sem a assistência de defensor. Também propiciam ao réu o conhecimento da acusação e do seu alicerce probatório. Além disso, avalizam a crítica aos documentos e depoimentos que sustentam a acusação. Em suma, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa

proporcionam aos interessados efetiva participação na formação da decisão jurisdicional (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição Brasileira de 1988, São Paulo, Saraiva, 1997, p. 67).

Oportunamente, cumpre transcrever os fundamentos alinhavados pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido (e-STJ fls. 146/147, grifei):

Com efeito, **não se mostra razoável, nem imprescindível para o exercício da ampla defesa e do contraditório, o acesso a pedidos incidentais das partes referentes a liberdade provisória, levantamento de sequestro ou restituição de objetos apreendidos, pois ausente qualquer correlação com fatos imputados no presente feito.**

É certo que é direito da defesa o acesso amplo aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa; e, **no presente caso, o acesso aos elementos que subsidiaram a denúncia já foram deferidos, inclusive, com reabertura de prazo para manifestação.**

Conforme já analisado, os incidentes citados pelo impetrante, em especial, a busca e apreensão n.º 1500534-02.2019.8.26.0066 e os autos n.º 0006982-60.2020.8.26.0066 (referentes às colaborações premiadas) já estão juntados aos autos (fls. 561 e ss., 702 e ss. e 818 e ss.).

Embora a i. defesa tenha demonstrado dúvida quanto aos autos referidos na liminar (fls. 134/136), esclareço que se trata da ação penal n.º 1503310-04.2021.8.26.0066, objeto desta impetração (bastaria uma breve consulta para verificar sua veracidade).

Ademais, verifica-se que a i. defesa, inclusive, foi habilitada nos autos n.º 1502366-07.2018.8.26.0066 (referente aos líderes da organização criminosa), com reabertura de prazo para manifestação, e referidos incidentes (busca e apreensão ou colaborações premiadas), igualmente, já se encontram juntados naqueles autos (fls. 287 e ss., 683 e ss. e 793 e ss.).

Neste aspecto, observo que as informações prestadas pela digna Magistrada destacam que foi deferido acesso aos autos n.º 1502366-07.2018.8.26.0066, em 16 de agosto de 2023, com reabertura de prazo para manifestação (fls. 130/131).

Desse modo, a alegação de que o paciente sequer foi habilitado nos autos n.º 1502366-07.2018.8.26.0066 (fls. 135/136), não merece acolhimento (a não ser que se impute a digna Magistrada de perjúrio, o que não se verifica no caso, já que o próprio impetrante também referiu ter sido habilitado).

Por derradeiro, anoto que no direito processual penal, em que vigora o princípio da instrumentalidade das formas, a comprovação do efetivo prejuízo de um ato, pela parte que o alega, é imprescindível para que se admita sua nulidade, nos termos do art. 563, do Código de Processo Penal, o que não se vislumbra no caso em questão.

No que concerne à alegação de cerceamento de defesa, de fato, não "se pode deferir ao órgão que acusa a escolha do material a ser disponibilizado ao réu e a dar lastro à imputação, como se a ele pertencesse a prova. Na verdade, as fontes e o resultado da prova são de interesse comum de ambas as partes e do juiz (princípio da

comunhão da prova)". A prova "não se forma para a satisfação dos interesses de uma das partes, sobretudo daquela que acusa. Se esta obtém, via mandado judicial, uma diversidade de documentos e materiais supostamente contrários ao interesse do acusado, não lhe é lícito o comportamento de privar este último do acesso a todo esse material, até para que se certifique de que nada há nele que possa auxiliar sua defesa" (RHC n. 114.683/RJ, relator o Ministro Rogerio Schietti, DJe de 27/4/2021).

Ocorre, porém, que afirmaram as instâncias antecedentes que todos os dados em que se apoiou a denúncia foram franqueados à defesa. Esses me pareceram suficientes a assegurar o exercício amplo do direito de defesa, uma vez que o acesso a pedidos incidentais de outras partes não guarda correlação com fatos imputados no presente feito.

Tal o quadro, antecipo a improcedência dos pedidos formulados na inicial, notadamente considerando os limites de cognição da estreita via do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário.

Não se me revela viável, em *habeas corpus*, dissentir das premissas estabelecidas pelas instâncias de origem relativas à inexistência de elementos probatórios sonegados à defesa.

No mesmo caminhar, colaciono este precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CORRETAMENTE CARACTERIZADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS. PERÍCIA DE VOZ. DESNECESSIDADE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. VÍNCULO ESTÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É entendimento pacífico que, após a prolatação da sentença condenatória que considerou apta a denúncia, resta superada a tese de ausência de justa causa por inépcia da exordial acusatória, "isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal." (AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/08/2015).

2. O acesso conferido ao investigado ou aos seus causídicos limita-se aos documentos já disponibilizados nos autos, não sendo possível, assim, sob pena de ineficácia do meio persecutório, que a defesa tenha acesso, "à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso" (HC n.º 82354/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24/09/2004).

3. As instâncias de origem entenderam inexistir dúvidas quanto à autoria, já que diversos documentos carreados aos autos evidenciaram a propriedade do número telefônico e do e-mail interceptados, além da efetiva utilização do número pelo agente, tanto que foi chamado pelo nome em diversas ocasiões, razão pela qual foi considerada desnecessária a perícia de voz, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. A conclusão pela existência de vínculo associativo, a fim de comprovar a estabilidade e a permanência da associação criminosa baseou-se em

elementos fáticos, motivo pelo qual não há como afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Acompanhar o Relator do voto, fazendo ressalva de particular posicionamento, sem que isso configure divergência a ponto de constar a fala como voto vencido, não acarreta violação ao art. 619 do CPP.

6. O entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte Superior é no sentido de que a realização de saques indevidos na conta corrente da vítima, sem o seu consentimento, seja por meio de clonagem de cartão e/ou senha, seja por meio de furto do cartão, seja via internet, configuram o delito de furto mediante fraude. Precedentes.

7. Dosimetria do crime de associação criminosa foi fundamentada em elementos idôneos e concretos dos autos, que denotaram maior reprovabilidade a justificar a exasperação conferida, que não se mostrou excessiva, desarrazoada ou ilegal.

8. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp n. 829.276/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 23/10/2017, grifei.)

O Supremo Tribunal Federal possui idêntica orientação:

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ARTS. 102, I, L, E 103-A, § 3º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 14 NÃO VERIFICADO. ACESSO DOS ADVOGADOS AOS AUTOS DO INQUÉRITO, RESSALVADAS AS DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO. DEFESA PRÉVIA APRESENTADA COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS ATÉ ENTÃO. IMPROCEDÊNCIA. I – A reclamação tem previsão constitucional para a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal e garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, da CF) ou, ainda, quando o ato administrativo ou decisão judicial contrariar a súmula vinculante aplicável ou que indevidamente a aplicar (art. 103-A, § 3º, da CF, incluído pela EC 45 /2004). II – A decisão ora questionada está em perfeita consonância com o texto da Súmula Vinculante 14 desta Suprema Corte, que, como visto, autorizou o acesso dos advogados aos autos do inquérito, apenas resguardando as diligências ainda não concluídas. III – Acesso que possibilitou a apresentação de defesa prévia com base nos elementos de prova até então encartados, sendo certo que aquele ato não é a única e última oportunidade para expor as teses defensivas. Os advogados poderão, no decorrer da instrução criminal, acessar todo o acervo probatório, na medida em que as diligências forem concluídas. IV – A reclamação só pode ser utilizada para as hipóteses constitucionalmente previstas, não sendo meio idôneo para discutir procedimentos ou eventuais nulidades do inquérito policial. V – Reclamação improcedente. (Rcl n. 10110, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2011, processo eletrônico DJe-212 divulg. 7/11/2011 public. 8/11/2011, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 211.155 / SP

Número Registro: 2025/0039816-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00015620620248260066

15033100420218260066

15620620248260066

1562062024826006615033100420218260066

20240000800954

20240001214279

21800963920248260000 2180096392024826000050000

Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P E F M

ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : E C DE O M

CORRÉU : R C DE S

CORRÉU : A P DA S D

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P E F M

ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de setembro de 2025